

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 811, DE 2015

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre o efeito suspensivo dos recursos administrativos em matéria acidentária.

Autor: Deputado JORGE CORTE REAL

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Seguridade Social e Família o presente projeto de lei que tem por objetivo conferir efeito suspensivo aos recursos administrativos em matéria acidentária.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo conferir efeito suspensivo aos recursos administrativos em matéria acidentária.

Isto porque após a conclusão da perícia, comumente, os segurados, em caso de negativa do benefício ou mesmo de discordância do tipo do benefício concedido – acidentário ou não - utilizam de recurso para discutir a decisão pericial.

Até que a discussão seja definitiva decorrem vários meses e/ou anos e muitos casos iniciados como acidente de trabalho, assim permanecem considerados, até que ocorra a decisão definitiva dos recursos, causando por consequência enquadramento em fatores equivocados, que impactam de forma

negativa a imagem da empresa e geram pagamento de percentuais indevidos e excessivos de contribuição.

Algumas medidas foram adotadas pelo Ministério da Previdência Social para garantir a sustentabilidade do regime geral de previdência, ante a elevação do número de benefícios concedidos, entre elas estão a adoção do NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico, que é o mecanismo que relaciona determinada doença às atividades na qual a moléstia ocorre com maior incidência, resultado do cruzamento do diagnóstico médico enquadrado como agravo à saúde descrito na Classificação Internacional de Doenças (CID) com sua incidência estatística dentro da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – de cada empresa.

Também foi instituído o FAP – que é o Fator Acidentário de Prevenção que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador variável de 0,5 a 2 pontos, a ser aplicado sobre a alíquota RAT para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Salienta-se que RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) é a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica (de 1%, 2% ou 3%, respectivamente, para atividade de risco mínimo, médio ou grave) incidente sobre a folha de salários das empresas.

Então, a concessão de determinado auxílio estará sendo computado para apuração do FAP, o que configuraria uma distorção, que embora equivocada, seria palpável e, ainda pior, a prejuízo da empresa, pois esta seria compelida a recolher mensalmente uma alíquota maior em razão de ter sido considerado referido auxílio.

Assim, a suspensão do recurso trará justo tratamento e segurança jurídica aos empregadores, evitando-se sejam penalizados pela alegação de uma suposta doença de um empregado, que pode culminar no final do julgamento dos recursos, na decisão de total ausência do mal alegado, bem como de qualquer relação do mal alegado com as atividades desempenhadas no trabalho.

Enquanto não se considera a suspensão dos recursos, todos os males declarados serão computados e englobarão o fator de multiplicação,

aumentando o recolhimento das empresas, penalizando-as muitas vezes sem que estas efetivamente façam jus à penalidade e ao consequente enquadramento decretado pelos fatores multiplicadores e maior recolhimento.

Assim sendo, a proposta vêm minimizar injustiças que prejudicam o empregador.

Também, é desejável o equilíbrio entre crescimento econômico, geração de empregos e distribuição de renda e, de outro, custos de contratação e proteção dos direitos.

Num cenário ideal, o crescimento econômico e a distribuição de renda caminham juntos com a proteção dos direitos de todos os envolvidos. Caso contrário, a exacerbação desmesurada de direitos aumenta exageradamente os custos de contratação e reduz tanto a oferta de emprego quanto o próprio crescimento econômico.

Neste sentido, o Estado Democrático de Direito deve corresponder a um conjunto de normas válidas, eficazes e eficientes que traduzam o bem comum e tenham o poder de interferir positivamente nas relações sociais, conforme pretendido pela proposta.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 811, de 2015.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2015.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator